



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001622/2009-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.023 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria IPI
Recorrente TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/02/2004 a 31/07/2004

LANÇAMENTO. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo resistência ao motivo do lançamento, impõe em manter o crédito tributário. Cabe ao Impugnante demonstrar o desacerto do fisco, arrimando o argumento com prova robusta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que concluiu por manter o lançamento relativo ao crédito tributário constituído para o IPI, referente ao período de 16.04.2004 a 31.07.2004.

Consiste a controvérsia basicamente quanto apuração de débito de IPI declarado em DIPJ e o valor informado em DCTF.

Intimado do lançamento, impugna fls.252, alega, inicialmente, que atendeu todas as intimações para apresentar os documentos, exige que o julgamento ocorra no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dia, em conformidade com o disposto no art. 24 do Decreto nº 11.457/2011, decadência dos débitos com arrimo no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, redução da multa de 75% (setenta e cinco por cento) por ter atendido as intimações), sustenta que essa penalidade configura confiscatória, o que é vedado pela constituição federal.

Intimado, 15.04.2013, do Acórdão da DRJ, interpõe recurso em 30.04.2013, sustentando as mesmas razões contidas na peça de resistência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Presentes os pressupostos a admissibilidade, conheço do recurso e existindo questões prévias, impõe conhecê-las.

A matéria trazida em preliminar se refere à decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário e o pedido de julgamento no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para Julgamento.

Não há dúvida que o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, impõe ao Administrador que as impugnações, manifestações de inconformidade, recurso e outros pedidos sejam apreciados e concluídos no prazo máximo de 360(trezentos sessenta) dias, contados do protocolo, que encontra com a redação abaixo transcrita:

“art. 24 – É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Os dois parágrafos (1º e 2º) restaram vetados. A meu sentir, mesmo tratando de norma de caráter processual, trata-se de comando desnudado de força capaz de implementar o cumprimento que desejava o legislador ordinário. Inexistindo sanção pela demora, que seja direta para o Administrador ou que cause prejuízo a Administração, torna-a inócua.

Essa questão está longe de ser resolvida, pois o mesmo comando encontra estabelecido pela Lei nº 9.784/99, que impõe a apreciação e o julgamento no prazo de 30 (trinta) dias, artigos 49 e 59,§ 1º, que até a presente data continua sem funcionalidade.

Obrigado está a Autoridade Administrativa dar resposta no prazo fixado para conclusão do procedimento administrativo. Norma obrigacional desacompanhada de penalidade é norma branca, abrindo possibilidade da intervenção do Poder Judiciário exercer a sua atividade diante da omissão para impor a sua vontade, penalidade pelo descumprimento.

Mesmo diante da indignação do não cumprimento, nada pode ser feito em razão da inexistência de provimento capaz de persuadir a Administração em cumprir sua obrigação. Longe do Julgador o poder de punir a administração pela omissão de cumprir o comando do art. 24, por ausência de previsão legal.

Em sendo assim, não vejo como acudir a preliminar e rejeito-a.

Decadência.

O crédito constituído se refere ao período de apuração de 16.04.2004 a 31.07.2004. O auto de infração que serviu para constituir o crédito foi lavrado em 26.05.2009 e a ciência ocorreu em 28.05.2009, conforme “AR”, fl. 250.

Compulsando os autos verifica pagamento para 2ª quinzena de fevereiro de 2004 e da 2ª quinzena de julho de 2004. Em relação esses dois períodos já restaram reconhecidos a perda do direito da Fazenda em constituir o crédito. Assim, passa a examinar quanta as demais competências.

A decisão de Piso não merece reparo. A decadência prevista pelo parágrafo 4º do art. 150 do CTN só é aplicada quando verificar pagamento, inexistindo aplica-se o comando do art. 173. Compulsando os autos não há prova de que tenha existido pagamento referente para os demais períodos de apuração. Inexistindo pagamento aplica-se à regra do art. 173 do CTN.

Em sendo assim, mantém-se a decisão recorrida.

Da multa tributária e o Princípio do Não Confisco.

A pena tributária encontra prevista pelo artigo 44 da Lei nº 9.496/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”.

“II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”.

“a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuada, ainda que não tenha sido

apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”.

A exigência encontra amparada em lei o que torna a aplicação compulsória.

Como é de conhecimento geral, o Julgador Administrativo não dispõem de função legislativa, assim sendo, ainda que sob o fundamento de isonomia, ilegalidade, (inconstitucionalidade), não pode conceder benefício da exclusão do crédito tributário e encargos incidentes, em favor daqueles a quem o legislador, ordinário ou constitucional, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção ou da não exigência.

Portanto, não é dado ao Julgador Administrativo competência para decidir sobre matéria de inconstitucionalidade, aliás, é assunto que encontra barreira intransponível pela Súmula nº 02 do CARF:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Da matéria de fundo. Crédito Tributário.

A Recorrente sequer traça uma linha quanto à matéria de fundo. Em momento algum discorda do Fisco e aponta o desacerto cometido. Tacitamente concorda com o levantamento fiscal, conseqüentemente, concorda com débito apontado.

Razões essas que deve ser mantido o lançamento.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer o recurso e negar provimento.

É como voto

Domingos de Sá Filho

Processo nº 19515.001622/2009-20
Acórdão n.º **3403-003.023**

S3-C4T3
Fl. 7

CÓPIA